



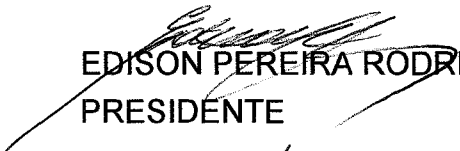
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10384.001154/95-68
Recurso nº : RD/102-1.053
Matéria : IRPF
Recorrente : MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.870

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se toma conhecimento de recurso de divergência quando não houver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.

RELATÓRIO

MARICEL PIRES RIBEIRO GONÇALVES, qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-43.337, de 23 de setembro de 1998 (fls.96/98), re-ratificado pelo Acórdão nº 102-44.043, de 09 de dezembro de 1999 (fls. 105/108), postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A contribuinte pretende beneficiar-se da isenção do imposto de renda, correspondente à parcela recebida em decorrência do falecimento do seu cônjuge, a título de indenização em pecúnia, referente à Licença Prêmio por assiduidade, não gozada, com base no art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, "in verbis"

"Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

....." omissis"

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Entende a Câmara recorrida, com base nos argumentos do Procurador da Fazenda Nacional do Piauí (fls.89/92) que somente os empregados ou trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à referida isenção, reproduzindo entendimento de Alberto Tebchrani, Fortunato Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, em comentários ao Regulamento do

Imposto de Renda para 1991, Vol. III, Editora Resenha Tributária, São Paulo, páginas 927/928, sobre o dispositivo.

A recorrente apresentou como divergência os Acórdãos 106-08.823, 106-08.929 e 104-16.332, tendo o ilustre Presidente da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes reconhecido o dissídio em relação aos Acórdãos nº 106-08.824 e 104-16.332, dando seguimento ao seu recurso de divergência.

O acórdão recorrido está assim ementado:

Acórdão nº 106-08.824:

IRPF – Pensão previdenciária e menores herdeiros beneficiários. Não há base jurídica para modificar-se a situação jurídico-fiscal de inventariante pensionista e de dependentes meeiros após a entrega de declaração do imposto de renda.

Os acórdão paradigmas têm a seguinte redação:

Acórdão nº 106-08.824:

“IRPF – NÃO INCIDÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO – Não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor da indenização paga em função de licença-prêmio não gozada, por necessidade de serviço.
Recurso parcialmente provido”.

Acórdão nº 104-16.332:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS (ex.95) – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.”

Intimada em 22/10/2001, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou em 1º/11/2001, contra-razões ao recurso de divergência reportando-se às razões de fls. 89 e seguintes.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo inexistir dissídio entre os julgados postos em confronto.

Concordo plenamente com o conceito dado ao termo divergência por Antônio da Silva Cabral em sua consagrada obra Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, págs. 453/454, como sendo a interpretação de maneira diversa a mesma norma aplicável a fatos iguais ou, pelo menos semelhantes.

Nesse sentido, dispõem o art. 32 e seu inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

.....”omissis”.....

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Para tanto, como recomenda o § 2º do art. 33 do citado regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida.

No caso concreto, a recorrente fundamentou seu pleito de isenção da indenização recebida por licença-prêmio não gozada por seu falecido esposo no art. 40, inciso XVII, do RIR/94, que consolida o disposto no art. 6º, v, da Lei nº 7.713/88 e o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:.

“Art. 40. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....”omissis”.....



XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pelas lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebidos pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (leis nºs. 7.713, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);”

Ao longo do processo somente se discutiu a interpretação dessa disposição e, acertadamente ou não, a Câmara recorrida entendeu que a norma não agasalhava a pretensão da postulante, no sentido de que o falecimento se enquadrava na hipótese de rescisão de contrato de trabalho e a Lei 8.112/90 seria lei trabalhista.

A recorrente não demonstrou, fundamentadamente a divergência, e por outro lado não se vê em nenhum dos acórdãos paradigmas interpretação divergente sobre o mencionado dispositivo, para que se possa dizer que o aresto recorrido interpretara de forma diversa a lei tributária.

O que eles dizem é que não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor da indenização paga em função de licença-prêmio não gozada, por necessidade de serviço. No aresto recorrido, também nada se diz sobre o não exercício da licença-prêmio pelo ex-servidor, quando em vida, por necessidade de serviço

Nesta ordem de juízos, deixo de conhecer do recurso por não preencher os pressupostos legais para a sua admissão.

Sala da Sessões - DF, em 16 de abril de 2002



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES